



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 398**

**PROJETO DE LEI Nº 12.406**

**PROCESSO Nº 78.194**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.467/15, para modificar o valor do débito pra não ajuizamento de ação de cobrança; e dá providências correlatas.

A. propositura encontra sua justificativa às fls. 06/08, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 09, e documentos de fls. 10/12.

A Diretoria Financeira (fls. 12), órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, apontou, através do Parecer 0041/2017 que o projeto segue apto à tramitação, considerando: 1) que se busca estabelecer valor de R\$ 1.260,73 (equivalente a 08 UFMs), para ajuizamento de ações judiciais de cobrança de débitos tributários e não tributários; 2) argumenta que os custos envolvidos na execução da cobrança de valores irrisórios, além de sobrecarregar o Judiciário, supera o valor a receber, embasando-se na CF – art. 37 e art. 70 – que tratam dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, finalidade e interesse público. Além dessa ponderação, não descarta a cobrança via protesto extrajudicial; 3) a planilha de fls. 09, de Estimativa de Impacto Financeiro-Orçamentário aponta impacto nulo com a presente ação, e prevê deficit do Resultado Primário, considerando o quadro recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, II, III), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 8.467/15 -, que autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valor inferior a 5 UFMS, para modificar o valor do débito – elevando-o para 08 UFMs - para não ajuizamento de ação de cobranças, vez que, consoante justificativa de fls. 06, o valor atual já não supre os custos econômicos dos processos. Argumenta também, às fls. 08, que as dívidas com valores inferiores a 8 UFMs não seriam mais alvo de cobrança por processo judicial, podendo ser utilizados outros meios de cobrança, a exemplo, do protesto extrajudicial. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.



L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito